



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PL 6572/2009** do deputado José Paulo Tóffano (PV/SP), que “Acresce os arts. 19-A, 19-B e 19-C à Lei nº 9.795, de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para determinar a destinação à educação ambiental de um percentual de gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis.”

**Relator:** deputado Dr. Ubiali (PSB/SP)

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado José Paulo Tóffano, acrescenta os artigos 19-A, 19-B e 19-C à Lei nº 9.795, de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, de modo a que fabricantes de produtos comercializados em embalagens descartáveis destinem à educação ambiental 10% do valor despendido com propagandas comerciais dos respectivos produtos. Considera como “embalagens descartáveis” aquelas que não são passíveis de reaproveitamento na sua forma original.

Determina também que, das multas arrecadadas em decorrência do descumprimento da legislação ambiental, 20% sejam destinados à educação ambiental. Esses recursos serão alocados em ações e programas de educação ambiental por meio do Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA.

O projeto, que está sujeito à apreciação conclusiva, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Encontra-se na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, aguardando apreciação do parecer do relator, ilustre dep. Dr. Ubiali (PSB/SP), que concluiu pela aprovação do projeto com duas emendas modificativas: a) a primeira, fixa que 5% do valor a ser despendido pelas empresas com propagandas comerciais será destinado à educação ambiental; b) a segunda, fixa que 3% dos recursos arrecadados com multas ambientais serão destinados à educação ambiental.

É o relatório.



## **II – VOTO**

Como bem destacado pelo ilustre relator, o projeto em exame pretende destinar mais recursos à educação ambiental e vincular a aplicação nessa seara pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), com vistas a construir valores sociais voltados para a preservação do meio ambiente e para a utilização sustentável de seus recursos.

De acordo com a justificativa do autor do projeto “a educação para o meio ambiente é o único caminho pelo qual se conseguirá que as normas ambientais sejam efetivamente cumpridas e os padrões de degradação ambiental revertidos”.

Não há dúvida da importância da educação ambiental para a melhoria da qualidade do meio ambiente, especialmente nos grandes centros urbanos. O projeto mostra-se louvável quando pretende dar condições que permitam a melhoria do nível da educação ambiental no Brasil.

Em que pese seu mérito, vale lembrar que cabe a esta Comissão sopesar as implicações da alteração proposta para a indústria e comércio do País e seus reflexos no desenvolvimento econômico nacional.

Nesse sentido, o projeto apresenta problemas técnicos graves que precisam ser equalizados.

O projeto cria uma espécie de tributo (10% dos gastos com propaganda comercial) que incidirá sobre todos os produtos comercializados em embalagens que sejam “impossível de reaproveitamento na sua forma produtiva original”.

Além dos elevados impactos financeiros e econômicos nas empresas, o projeto simplesmente desconsidera outras formas de reaproveitamento que não sejam o retorno ao processo produtivo original. Ignora a possibilidade de reciclagem e transformação das embalagens em subprodutos; a internalização em processos produtivos diversos do processo produtivo original e a recuperação energética dos resíduos. Há materiais com índice crescente de reciclagem, mesmo não retornando a sua forma produtiva original.

Um dos exemplos de eficiência no reaproveitamento de resíduos é a indústria de pneus novos que, em março de 2007, criou a Reciclanip, entidade voltada exclusivamente para a coleta e destinação de pneus no Brasil que até março de 2009 havia recolhido e dado destinação adequada a 200 milhões de pneus inservíveis. Uma das formas mais comuns de reaproveitamento desses pneus é como combustível alternativo para as indústrias de cimento, em substituição ao coque de petróleo (co-processamento). Outros usos dos pneus são na fabricação de solados de sapatos, borrachas de vedação, dutos pluviais, pisos para quadras poli-esportivas, pisos industriais, além de tapetes para automóveis. Mais recentemente, surgiram



## **Câmara dos Deputados**

estudos para utilização dos pneus inservíveis como componentes para a fabricação de manta asfáltica e asfalto-borracha.

A recuperação energética dos resíduos sólidos já é alternativa utilizada em vários países, tais como a Alemanha, sobretudo nas grandes aglomerações urbanas onde as áreas disponíveis para a implantação de aterros sanitários são cada vez mais escassas e caras.

Em algumas cidades do País há escassez de novos espaços próximos aos grandes centros urbanos para implantar aterros sanitários. Nas cidades que possuem aterros, eles estão cada vez mais distantes e em muitos casos no final de sua vida útil. Esse cenário gera aumento dos custos operacionais, ampliados pela obrigação de manter o monitoramento por longo prazo até o final da vida útil dos aterros. Isso evidencia a relevância da adoção do aproveitamento energético como uma das formas de tratamento de resíduos sólidos.

Não é razoável, portanto, penalizar com a “tributação” criada pelo projeto as empresas que fabricam produtos passíveis de reciclagem ou reaproveitamento em outras formas que não seja a original.

Se algum produto deve sofrer ônus com vistas a contribuir para a educação ambiental devem ser os que, esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação, inclusive o aproveitamento energético, não apresentem outra possibilidade que não seja a disposição final ambientalmente adequada em aterros sanitários.

Mesmo nessa hipótese, o ônus não pode representar um valor elevado que impacte consideravelmente a competitividade da empresa ou do setor produtivo em que está inserida. O mais adequado seria que o poder público adotasse medidas de incentivo à inovação tecnológica e instrumentos econômicos e financeiros indutores da fabricação de produtos ambientalmente mais amigáveis, os quais exigem alterações e investimentos consideráveis nos processos produtivos.

Dessa forma, uma das emendas que proponho visa corrigir os problemas acima apontados. Destaco que na formulação dessa emenda considerei os conceitos de disposição final ambientalmente adequada e rejeitos (materiais não passíveis de tratamento e recuperação) constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PL 203/1991), aprovada recentemente na Câmara após 20 anos de debates e negociações e resultado de acordo entre representantes de órgãos das três esferas governamentais, de diversos setores empresariais e do comércio varejista, de entidades ambientalistas e de defesa do consumidor, de cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e de especialistas na gestão de resíduos sólidos.

Quanto à destinação de 20% das multas arrecadadas em decorrência do descumprimento da legislação ambiental para a educação ambiental, tenho o mesmo entendimento do relator de que é mais adequado reduzir esse percentual para 3%.



## **Câmara dos Deputados**

Considerando que esse percentual deverá ser alocado pelo FNMA, obrigatoriamente, em programas e projetos de educação ambiental, me parece que 20% é excessivamente elevado a ponto de impactar os outros eixos temáticos elencados na Lei nº 7.797/1989 que também devem receber recursos prioritários do FNMA, tais como unidades de conservação; manejo e extensão florestal; desenvolvimento institucional; aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativa; etc.

Nesse sentido, propomos emenda idêntica à já apresentada pelo relator da matéria.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.572, de 2009, com as emendas modificativas anexas.

Sala da Comissão,     de junho de 2010.

**Deputado Guilherme Campos**



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PL 6572/2009** do deputado José Paulo Tóffano (PV/SP), que “Acresce os arts. 19-A, 19-B e 19-C à Lei nº 9.795, de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para determinar a destinação à educação ambiental de um percentual de gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis.”

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 19-A, acrescido à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, pelo art. 1º do projeto:

“Art. 19-A. O fabricante de embalagens que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos e economicamente viáveis, inclusive o aproveitamento energético, não apresentem outra possibilidade que não seja a disposição final ambientalmente adequada em aterros sanitários, deve destinar um por cento do valor despendido com a propaganda comercial do respectivo produto à educação ambiental.”

Sala da Comissão, em        de        de 2010.

**Deputado Guilherme Campos**



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PL 6572/2009** do deputado José Paulo Tóffano (PV/SP), que “Acresce os arts. 19-A, 19-B e 19-C à Lei nº 9.795, de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para determinar a destinação à educação ambiental de um percentual de gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis.”

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Substitua-se no *caput* do art. 19-B, acrescido à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, pelo art. 1º do projeto, a expressão “vinte por cento” por “três por cento”.

Sala da Comissão, em        de        de 2010.

**Deputado Guilherme Campos**